

**À Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Bayeux – PB.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025

A empresa **SITECNET INFORMÁTICA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **06.346.446/0001-59**, com sede em **Av. São Paulo, nº 1205 SALA A – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB** neste ato representada por seu procurador legal, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de exigências constantes no **b.4)** do subitem **13.4.3.1** do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2025, que estabelece critérios de habilitação econômico-financeira **potencialmente restritivo**, conforme os fundamentos a seguir.

I – DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS CONTESTADAS

1. O edital estabelece, no referido **b.4)** do subitem **13.4.3.1** abaixo, as seguintes exigências:

“b.4) Comprovação da boa situação financeira deverá ser assinada por contador ou outro profissional equivalente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), através dos índices exigidos no presente edital, justificando-se pelo fato da necessidade de averiguar a saúde financeira da licitante no tocante a capacidade de pagamento de seus compromissos seja de curto ou longo prazo possibilitando que o Município possa ter um diagnóstico das condições financeiras da empresa, dando-lhe maior segurança na contratação, conforme indicadores abaixo descrito:”

Através do **cumprimento** dos índices **Liquidez Geral (LG)** e **Solvência Geral (SG)**, sendo todos iguais ou superiores a **1 (>=1)**.

II – DA ILEGALIDADE E EXCESSO DE RIGOR

2. A Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de capital social mínimo (art. 69, §1º) ou de comprovação de boa situação financeira por índices contábeis (art. 69, I). O edital, entretanto, não contempla a possibilidade de comprovação de boa situação financeira por meio do patrimônio líquido, limitando-se apenas à exigência de índices contábeis iguais ou superiores a 1 (>=1), sem apresentar justificativa técnica no Termo de Referência que demonstre tal restrição.

3. Tal imposição representa limitação à competitividade, penalizando empresas que, por motivos sazonais ou estratégicos, apresentem índices momentaneamente inferiores a 1, mas que possuem plena capacidade de execução contratual, com histórico comprovado de boa performance.

4. Trata-se de exigência desproporcional e não justificada, que viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, todos expressamente previstos nos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021.
5. Além disso, os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) são instrumentos úteis, mas não suficientes, para avaliar a saúde econômico-financeira de uma empresa. Como ressaltado, tais índices são **retratos estáticos** das demonstrações financeiras em uma determinada data-base, podendo sofrer variações momentâneas em função de políticas contábeis, sazonalidades do setor ou estratégias de expansão empresarial, sem que isso comprometa a real capacidade da empresa de honrar compromissos. Uma companhia que realiza investimentos significativos em ativos de longo prazo, que se reestrutura societariamente ou que capta financiamentos de curto prazo para expandir suas operações, pode apresentar índices temporariamente inferiores a 1, mas ainda assim possuir patrimônio líquido robusto e histórico de adimplemento contratual.
6. É justamente nesse ponto que a proposta de redação alternativa encontra seu fundamento técnico. Ao estabelecer que, nos casos em que qualquer dos índices LG, SG ou LC for inferior ou igual a 1, seja exigida a comprovação de **patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação**, cria-se um **mecanismo de equilíbrio** entre a necessidade de segurança da Administração e a preservação da competitividade. O patrimônio líquido, por sua natureza contábil, reflete a posição residual dos ativos após a dedução dos passivos e representa a base de capital próprio da empresa. Diferentemente dos índices, que são suscetíveis a oscilações conjunturais, o patrimônio líquido constitui um **indicador estrutural da solvência empresarial**, oferecendo maior estabilidade na aferição da capacidade econômico-financeira.
7. Sob a ótica **jurídica**, a proposta está em perfeita consonância com o art. 69, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a Administração a admitir o patrimônio líquido mínimo como forma alternativa de comprovação de capacidade econômico-financeira. Sob o ponto de vista **econômico**, a medida evita a exclusão injustificada de empresas sólidas e experientes que, por razões momentâneas de estrutura contábil, poderiam ser afastadas do certame, o que reduziria a competitividade e comprometeria a busca pela proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 11 da mesma lei.
8. Assim, a redação sugerida representa um **ajuste tecnicamente racional e juridicamente necessário**, pois assegura que empresas com índices temporariamente abaixo de 1, mas com patrimônio líquido robusto, continuem aptas a participar da licitação. Esse critério confere maior aderência à realidade contábil das empresas e garante à Administração tanto a segurança quanto a competitividade indispensáveis ao processo licitatório.
9. A manutenção da cláusula restritiva compromete a própria eficiência do certame e afronta o interesse público. Ao reduzir o número de participantes aptos, a Administração limita artificialmente a concorrência, criando um ambiente em que a competição de preços e condições é enfraquecida. A prática licitatória demonstra que menor concorrência tende a gerar propostas financeiramente menos vantajosas, uma vez que reduz os incentivos à disputa por preços mais competitivos. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao impor que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, objetivo que se alcança justamente pela ampliação da concorrência e não por sua restrição indevida.
10. Esse efeito nocivo se agrava em setores intensivos em capital, como telecomunicações e tecnologia,

nos quais é natural que as empresas realizem aportes expressivos em infraestrutura, inovação e expansão de rede. Tais investimentos, embora estratégicos e necessários, podem impactar temporariamente os índices de liquidez e solvência no curto prazo. Todavia, paradoxalmente, são esses mesmos aportes que fortalecem a capacidade operacional e a solidez de longo prazo das empresas, assegurando sua aptidão para executar contratos de grande porte com eficiência e qualidade.

11. Ao exigir exclusivamente índices contábeis rígidos, sem admitir alternativas legalmente previstas, como o patrimônio líquido mínimo (art. 69, §2º, da Lei nº 14.133/2021), o edital ignora essa dinâmica econômica e exclui concorrentes altamente qualificados, que poderiam oferecer melhores preços e soluções ao poder público. O resultado prático é a ineficiência econômica do certame, na medida em que restringe a competição, reduz a atratividade do processo e potencialmente eleva os custos para a Administração, em clara contradição ao princípio da economicidade.

III – DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA ALTERNATIVA

12. O próprio art. 69, §2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que, na ausência do atendimento aos índices econômico-financeiros, poderá a Administração exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo, como alternativa válida e juridicamente aceita. Assim, é plenamente legal e recomendável que o edital contemple esta possibilidade, garantindo maior competitividade sem abrir mão da segurança contratual.

13. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, §2º, prevê expressamente que, **na ausência do atendimento aos índices econômico-financeiros**, a Administração poderá exigir a comprovação de **patrimônio líquido mínimo** como critério alternativo de habilitação. Trata-se de solução legislativa que confere maior equilíbrio e racionalidade ao processo licitatório, pois permite aferir a real capacidade financeira da empresa por meio de indicador **estrutural e estável**, não sujeito às oscilações conjunturais que afetam os índices contábeis.

14. Enquanto os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) refletem condições momentâneas e podem ser impactados por estratégias de investimento, expansão ou reorganização financeira, o **patrimônio líquido** representa a base de capital próprio da empresa e constitui medida mais sólida da sua solvência. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhecem que a exigência exclusiva de índices contábeis pode restringir indevidamente a competitividade, sendo recomendável a previsão de **alternativas que assegurem isonomia e participação ampla**.

15. Nesse sentido, a inclusão da possibilidade de comprovação por patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação mostra-se não apenas legalmente amparada, mas também técnica e economicamente justificável. Esse percentual é suficiente para assegurar que a empresa dispõe de recursos próprios capazes de sustentar a execução do contrato, sem afastar licitantes idôneos que, embora apresentem índices momentaneamente abaixo de 1, possuem estrutura patrimonial robusta e histórico comprovado de adimplemento contratual.

16. Empresas como **Telefônica Brasil S.A. (VIVO)** e **Brisanet Participações S.A.**, por exemplo, possuem índices abaixo desse patamar, o que evidencia que a dupla exigência, da forma como está redigida, não reflete a realidade econômico-financeira do setor, conforme se evidencia em seus balanços:

Vivo 2024

<u>ÍNDICES</u>		
Liquidez Imediata	0,27	——
Liquidez Corrente	0,91	——
Liquidez Seca	0,87	——
Liquidez Geral	0,51	——
Solvência Geral	2,30	——
Grau de Endividamento	0,77	——
Participação de Capitais de Terceiros sobre os Recursos Totais	0,43	——
Quociente de Origem de Recursos a Longo Prazo	0,70	——
Garantia de Capital de Terceiros	1,30	——

Vivo 2023

<u>ÍNDICES</u>		
Liquidez Imediata	0,21	——
Liquidez Corrente	0,94	——
Liquidez Seca	0,89	——
Liquidez Geral	0,47	——
Solvência Geral	2,39	——
Grau de Endividamento	0,72	——
Participação de Capitais de Terceiros sobre os Recursos Totais	0,42	——
Quociente de Origem de Recursos a Longo Prazo	0,69	——
Garantia de Capital de Terceiros	1,39	——

Brisanet 2023

Brisanet Serviços de Telecomunicações S.A.
CNPJ: 04.691.397/0001-28

ANÁLISE PATRIMONIAL
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/12/2023
(Valores expressos em milhares de reais)

		2023		2022	
01 - LIQUIDEZ CORRENTE	Indica quanto a Empresa tem de Ativo Circulante	726.140	2.1391	776.561	1.7202
ATIVO CIRCULANTE		336.660		451.426	
PASSIVO CIRCULANTE	Quanto maior melhor.				
02 - LIQUIDEZ SECA	Indica quanto a Empresa tem de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante	711.348	2.1130	771.112	1.7082
ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE		336.660		451.426	
PASSIVO CIRCULANTE					
03 - LIQUIDEZ GERAL	Indica quanto a Empresa tem de Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo para cada R\$ 1,00 de dívida total.	788.397	0,4766	846.783	0,4908
ATIVO CIRC + REALIZ. A LONGO PRAZO		1.654.224		1.694.097	
PASSIVO CIRC + EXIG. A LONGO PRAZO					
04 - LIQUIDEZ IMEDIATA	Indica quanto a Empresa possui de recursos disponíveis em relação ao passivo de curto prazo.	593.612	1,4965	592.026	1,3115
DISPONÍVEL		336.660		451.426	
PASSIVO CIRCULANTE					
05 - SOLVÊNCIA GERAL	Indica quanto a Empresa tem de Ativo Total em relação às suas dívidas de curto e longo prazo.	3.190.306	1,9266	3.055.007	1,8033
ATIVO TOTAL		1.654.224		1.694.097	
PASSIVO CIRC + EXIG. A LONGO PRAZO					
06 - PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL DE TERCEIROS	Indica quanto a Empresa utiliza de Capitais de Terceiros para cada real de Capital Próprio.	1.654.224	1,0769	1.694.097	1,2448
PASSIVO CIRC + EXIG. A LONGO PRAZO		1.536.082		1.360.910	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
07 - COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	Indica a relação das obrigações de curto prazo em relação às obrigações totais.	336.660	0,2035	451.426	0,2665
PASSIVO CIRCULANTE		1.654.224		1.694.097	
PASSIVO CIRC + EXIG. A LONGO PRAZO					
08 - IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO	Indica quanto a Empresa aplicou no Ativo Permanente para cada R\$ 1,00 de Patrimônio Líquido.	2.397.575	1,5668	2.206.224	1,6226
ATIVO PERMANENTE		1.536.082		1.360.910	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
09 - MARGEM LÍQUIDA	Indica quanto a Empresa lucrou a cada R\$ 100,00 de receita líquida. Quanto maior melhor.	150.817	12,3132	67.526	7,0368
LUCRO LÍQUIDO		1.224.639		959.644	
RECEITA LÍQUIDA					
10 - RETORNO SOBRE INVESTIMENTO	Indica quanto a Empresa obteve de retorno para cada R\$ 100,00 investido. Quanto maior melhor.	150.817	4,7274	67.526	2,2104
LUCRO LÍQUIDO		3.190.306		3.055.007	
ATIVO TOTAL					

17. A título comparativo, em editais recentes de órgãos públicos de grande porte, como o **TRE-PB** (Pregão Eletrônico nº 90008/2025) e a **CBTU** (Pregão Eletrônico nº 90008-2025/COLIC/STU-JOP/CBTU – UASG: 275079), a comprovação de capacidade econômico-financeira limitou-se à apresentação de **patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, 10% do valor da proposta**, por meio de balanço patrimonial, sem impor índices contábeis tão restritivos de forma cumulada com o patrimônio líquido:

Edital do TRE-PB **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025**

06/06/2025, 09:54

SEI/TRE-PB - 2126690 - Minuta

d.11.1) A avaliação prévia dos locais de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à quinta-feira, das 13h às 18h e sextas-feiras das 8h às 13h para a sede do TRE-PB, Fóruns Eleitorais de João Pessoa e Campina Grande, Núcleos de Voto Informatizado de João Pessoa e Patos; e de 8h às 13h para as demais unidades administrativas onde os enlaces permanentes serão instalados;

d.11.1.1) Para os enlaces de internet temporários a avaliação prévia do local é dispensada.

d.11.2) Serão disponibilizadas datas e horários diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia;

d.11.3) Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria;

d.11.4) Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação;

d.11.5) A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

e) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

e.1) apresentação da certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, a menos de **90 (noventa) dias** da data prevista para abertura da licitação.

e.2) Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$I - \text{Liquidez Geral (LG)} = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante});$$

$$II - \text{Solvência Geral (SG)} = (\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}); \text{ e}$$

$$III - \text{Liquidez Corrente (LC)} = (\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante}).$$

e.2.1) Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação;

e.2.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (art. 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

e.2.3) O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (art. 69, §6º, da Lei nº 14.133/2021).

Edital da CBTU-PB **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008-2025/COLIC/STU-JOP/CBTU**



CBTU

PE Nº 90008-2025/COLIC/STU-JOP/CBTU

Judicial do licitante, nos termos do entendimento recentemente reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.826.299-CE).

10.25. Comprovação da boa situação financeira do licitante, através da obtenção e avaliação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta online, no caso de empresas inscritas no SICAF:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

10.26. Comprovação de que possui patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da sua proposta, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social legalmente exigível.

10.26.1. O Licitante que apresentar um dos índices exigidos no item 10.24 menores ou igual a 1 (um), porém, apresente patrimônio líquido conforme exigido no item 10.25 não será inabilitada pela questão do índice

10.27. Considerar-se-á, para fins da comprovação dos valores referentes à análise da capacidade econômico financeira do licitante, os valores de forma **anualizada – 12 (doze) meses**; exceto quando o prazo de vigência do contrato a ser celebrado seja inferior a tal período, nos termos do Acórdão nº 1.335/2010 - TCU - Plenário.

18. Dessa forma, ao admitir o patrimônio líquido como alternativa válida, o edital concilia os interesses da Administração, que busca segurança na contratação, com os princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade, evitando restrições injustificadas que possam comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

19. Portanto, a inclusão de critério alternativo de comprovação por patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação não só encontra respaldo legal, como também assegura equilíbrio entre a segurança da Administração e a ampla participação de licitantes, nos termos do princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO



20. Diante do exposto, requer:

a) O acolhimento da presente impugnação, com a revisão da exigência constante no b.4) do subitem 13.4.3.1 do edital, acrescentando como alternativa para comprovação de boa saúde financeira a possibilidade de apresentação de patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, cuja sugestão de redação é a seguinte:

“Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.”

b) Requer-se, por fim, a republicação do edital com o ajuste das exigências, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e a suspensão dos prazos até a análise deste pedido.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 01 de setembro de 2025.

Rodrigo Martins Camboim da Câmara
CPF 009.972.824-95
Gerente Comercial Governo